



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.369, DE 2013**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de televisão a disponibilizarem o mínimo de cinco minutos diários de sua programação para a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1858/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, obrigando as emissoras de televisão a disponibilizarem o mínimo de cinco minutos diários de sua programação para a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Acrescente-se a alínea j ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....

*j) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens, são obrigadas a disponibilizar o mínimo de 5 (cinco) minutos diários de sua programação para a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas no horário das 7 (sete) horas às 23 (vinte e três) horas.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As estatísticas revelam que os serviços de radiodifusão representam o veículo de comunicação de massa de maior capilaridade no País. Segundo dados do IBGE, mais de 95% dos domicílios brasileiros contam com aparelhos de TV. Além disso, com a disseminação da tecnologia digital, há a expectativa de que as emissoras conquistem ainda mais espaço no mercado de comunicação eletrônica.

Além de se destacar como fonte inesgotável de cultura e entretenimento, a radiodifusão também desempenha importante papel informativo e educativo para os cidadãos. A função social das emissoras torna-se evidente não somente em situações de calamidade e emergência, mas também na veiculação de campanhas de utilidade pública.

Programas governamentais de grande impacto, como as campanhas de incentivo ao aleitamento materno, de combate à violência no trânsito e de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, dificilmente

alcançariam pleno êxito sem a divulgação de mensagens de esclarecimento pelos meios de comunicação de massa. Por isso, considerando que os serviços de radiodifusão são prestados em regime de concessão pública, é imprescindível que o Poder Concedente lance mão desse recurso para estimular a veiculação de outras campanhas de relevante interesse social.

Nesse contexto, um problema de grande repercussão junto à sociedade que merece ser tratado com melhor atenção pelas autoridades instituídas diz respeito à questão das pessoas desaparecidas. Segundo as estimativas oficiais, o Brasil registra anualmente cerca de 40 mil ocorrências de pessoas desaparecidas, causando dramas familiares de dimensões gigantescas.

Por esse motivo, tomando como referência o inegável sucesso das campanhas divulgadas pela TV, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de obrigar as emissoras a disponibilizarem pelo menos 5 minutos de suas programações diárias para a exibição de fotos de pessoas desaparecidas. Em nossa proposta, também determinamos que a divulgação dessas imagens seja realizada de 7 às 23 horas, período de maior audiência junto aos telespectadores.

A medida proposta foi inspirada nos preceitos constitucionais que estabelecem que as programações das emissoras de radiodifusão deverão atender ao princípio da preferência a finalidades educativas e informativas. Nesse sentido, além de enfatizar o papel da televisão como serviço público de interesse coletivo, a proposição também contribuirá para que muitos cidadãos possam retornar ao convívio de seus lares, oportunizando conforto e felicidade para milhares de famílias brasileiras.

Considerando, portanto, a conveniência e oportunidade da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando

reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|